



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725306/2010-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** MARIA TEREZA DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

**DEPENDENTES. COMPANHEIRO.**

Pode ser considerado como dependente o companheiro desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no montante de R\$7.800,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.613 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.725306/2010-02

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 18/23, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige o crédito tributário no importe de R\$9.979,18, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2009.

A autuação decorreu da glosa de deduções relativas a dependentes (R\$1.404,00), despesas com instrução (R\$2.198,00) e despesas médicas (R\$17.010,28).

Segundo a autoridade lançadora a contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos e comprovar as deduções questionadas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/17, onde alega, em síntese, que somente tomou conhecimento da autuação em 09/11/2010, uma vez que os correios não fazem entrega em seu atual endereço e que junta os comprovantes de todas as deduções pleiteadas na declaração revisada, em cumprimento ao disposto no artigo 73 do decreto n.º 3.000, de 1999.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução relativa ao companheiro, quando não comprovada nos autos a convivência em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS COM O COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. GLOSA.

Os gastos médicos e com instrução, passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, são aqueles devidamente comprovados e relativos ao contribuinte e/ou a seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas médicas em nome da contribuinte, no montante comprovado por documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida. Em contrapartida, mantém-se a glosa da dedução de despesas a esse título que, questionadas pelo Fisco, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/5/2012 (fl.39), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 8/6/2012 (fl. 40), alegando, em apertada síntese, que:

- a escritura pública teria sido feita extemporaneamente apenas para produzir prova no processo fiscal, porque, em nenhuma outra situação, teria precisado fazer prova da união estável.

- os endereços do casal divergiam nos anos anteriores a 2004 uma vez que, apesar de terem residência comum, trabalhavam em cidades diferentes.

- acerca das despesas médicas, as fichas médicas e seus extratos bancários comprovariam os pagamentos efetuados.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.613 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.725306/2010-02

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de dependentes, de despesas médicas próprias e de despesas médicas e com instrução do dependente glosado.

Acerca do dependente glosado, a decisão recorrida assim se manifestou:

Em sua defesa, a Notificada apresenta cópia de escritura pública de declaração de união estável (fl. 4), recibos médicos (fls. 5/14), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda (Fl. 14) e recibo emitido pela Fundação Nossa Senhora de Guadalupe/Itajubá-MG (fl. 17), para comprovar a regularidade das deduções declaradas.

Sobre a permissão para deduzir despesas da base de cálculo do imposto de renda, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, assim dispõe:

Da dedução relativa a dependentes

*Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):*

(...)

*II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

(...)

Da dedução de despesas médicas

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)*

(...)

Da dedução de despesa com instrução

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus,*

*cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

(...).

O art. 77, §1º, II, do RIR/99, acima transcrito, prevê a condição de dependente para fins de imposto de renda de companheiro com o qual a contribuinte mantenha vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor quando há filho resultante da união.

No caso presente, a contribuinte afirma que mantém vida em comum com o Sr. Geraldo Magela Leão, CPF 526.713.136-91 desde janeiro de 2000 e, como prova, traz cópia de Escritura Pública de Declaração, lavrada em 25/11/2010.

Nota-se que a lavratura da referida escritura ocorreu em data posterior à ciência da Notificação de Lançamento, isto é, 09/11/2010 e, assim, entendo que a comprovação de existência da união estável no ano de 2005 não ocorreu. Saliente-se, apenas a escritura pública elaborada de modo extemporâneo, com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal, sem se fazer acompanhar de outros elementos probatórios da convivência alegada, não é o bastante para comprovar a união estável no ano desejado.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal verifiquei que a contribuinte informou o Sr. Geraldo como seu dependente nas declarações dos anos-calendário 2005 (em análise) e 2006.

Na busca de outros elementos de convicção, constatei que os endereços informados à Receita Federal pela contribuinte e pelo Sr. Geraldo coincidem apenas a partir de 03/06/2004, não havendo indícios nos autos, nem nos bancos de dados da Receita Federal, de coabitação por mais de 05 (cinco) anos já em 2005.

A respeito do tema, veja-se a orientação contida no Perguntas e Respostas IRPF 2006:

#### **DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA**

##### **316 — Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?**

*Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso. (sem grifos no original)*

Concluo que, tendo em vista, o que dispõe a legislação, não há elementos que permitam firmar a convicção de que o Sr. Geraldo Magela Leão fosse, no ano-calendário 2005, dependente da contribuinte para fins de imposto de renda na qualidade de companheiro com o qual mantinha vida em comum há mais de cinco anos. Mantenho, assim, a glosa fiscal relativa à dedução relativa a dependente.

Por conseguinte, em virtude da falta de comprovação da dependência entre a contribuinte e o companheiro, mantenho também, tanto a glosa fiscal relativa à dedução com instrução no valor de R\$2.198,00, como a referente a gastos médicos no valor de R\$9.050,00, porque correspondem a desembolsos havidos com o companheiro.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida, visto que a única prova trazida pela recorrente se trata de declaração produzida pelo casal após ciência da notificação de lançamento. A própria recorrente reconhece que o documento foi produzido com o fito único de produzir prova neste processo.

Essa declaração faz prova de que os fatos nela veiculados foram declarados perante o ofício público, mas não faz prova dos fatos nela veiculados. Não faz prova de que a vida comum do casal se iniciou a mais de cinco anos do ano contados de 31/12/2005, data do fato gerador do IRPF 2006.

Caberia a recorrente apresentar provas da coabitação do casal, como apontado na decisão recorrida. Nesse sentido, poderia ter juntado contas de luz, água, telefone em nome de um deles juntando outro documento de forma a demonstrar a residência de ambos no mesmo local. A própria recorrente alega que eles já possuíam residência comum, mas que apenas trabalhavam em cidades diferentes. Bastava apresentar documentos anteriores a 2001 emitidos em nome deles constando o mesmo endereço. Também poderia fazer prova da existência de conta bancária conjunta, do registro em associação de qualquer natureza, de inclusão em plano de saúde. Ou seja, qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o casal tinha uma vida comum por mais de cinco anos em 2005.

Sem a prova exigida, cabe a manutenção da glosa do dependente e, por consequência, das despesas médicas e de instrução dele, uma vez que somente são dedutíveis as despesas próprias e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Em relação às despesas médicas próprias, no montante de R\$7.800,00 (fls.7/8 e 10/13), a decisão recorrida manteve a glosa, apontando a necessidade de apresentação de documentação complementar aos recibos.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas.

Dessa feita, em vista de ausência de intimação da contribuinte para apresentação de documentos complementares aos recibos juntados (fls. 7/8 e 10/13), relativos às despesas médicas próprias, a glosa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no montante de R\$7.800,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez